



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020

**DECISÃO DA PREGOEIRA APÓS RECURSO, CONTRARRAZÕES,
SUSPENSÃO E PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

1. DO FUNDAMENTO

Nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 43, parágrafo 3º, é estabelecido o seguinte regramento:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Nesse contexto, assim consta no item 7.17 do Edital do presente certame:

“A bem dos serviços, o Pregoeiro, se julgar conveniente, reserva-se do direito, de suspender a licitação, em qualquer uma das suas fases, para efetivar as análises indispensáveis e desenvolver as diligências que se fizerem necessárias, internamente, condicionando a divulgação do resultado preliminar da etapa que estiver em julgamento, à conclusão dos serviços.”

Estas previsões baseiam-se na aplicabilidade do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação se destina a garantir a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se levar em consideração a oferta de menor preço, mas também, aquela que alia esse aspecto a capacidade de o fornecedor honrar com todos os compromissos e exigências do edital.

Dito isto, passa-se a análise do Recurso e Contra Recurso apresentados.



2. DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

O Decreto n.º 5450/05, em seu art. 26, §1º, dispõe que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema manifestar sua intenção de recorrer¹.

A empresa Bertinatto Máquinas Eireli – EPP manifestou-se pela interposição de recurso, em momento oportuno, motivando sua intenção, cujas razões foram expostas na Ata da Sessão Pública.

A motivação de recurso constante em ata foi: a) em relação ao equipamento da empresa vencedora do certame, especificamente sobre possível falsificação do catálogo; b) que a empresa Macromac não apresentou o Certificado de regularização junto ao CREA em nome da pessoa física do Responsável Técnico – Engenheiro Mecânico.

Ocorreu, por sua vez, que o recurso apresentado pela empresa Bertinatto Máquinas Eirelli-EPP abordou fatos novos, ou seja, trouxe também matéria de discussão que vão além daquelas motivadas em ata.

Por isso, no momento de analisar o recurso, deve a autoridade julgadora, observar o que prevê o ordenamento pátrio e a melhor jurisprudência. No caso em questão, tem-se que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

Sobre o assunto, é o entendimento do TCU:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

¹ Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator:
Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

Vê-se que a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação ou pela pregoeira.

Assim, deve ser objeto de análise, a matéria de recurso que se fez constar na Ata da Sessão Pública.

Superado o entendimento, passa-se a apreciação do recurso, no tocante a alegação de adulteração de catálogo e a exigência de Certificado de Regularização junto ao CREA, do seu responsável técnico.

2. 1 Da Alegação de Falsificação de Catálogo

A empresa Bertinatto Máquinas EIRELLI – EPP, afirmou que o catálogo técnico do “Rolo Compactador XS123BRI” apresentado pela empresa Macromac Equipamentos LTDA, ora vencedora do certame, haviam adulterações, uma vez que apresentou em licitação ocorrida no Município de Maravilha catálogo do mesmo rolo, com especificações diversas.

No contra recurso, a empresa Macromac negou veementemente as acusações proferidas em recurso, indicando o site da fabricante do produto, onde há a oferta no maquinário em questão, como possível prova da veracidade do documento apresentado a esta municipalidade.

Utilizando-se da autonomia que lhe foi conferida pelo art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, a pregoeira suspendeu a licitação, a fim de prover diligência necessária para confirmar os dados contidos no documento apresentado pelo participante do processo licitatório (Macromac).

[Handwritten signature]



Assim, entendendo a pregoeira que a fabricante do Rolo Compactador (empresa XCMG) poderia solucionar o imbróglio, no tocante à legitimidade do catálogo apresentado no processo licitatório em comento, acabou por notifica-la, extrajudicialmente, para que apresentasse informações sobre o produto objeto de licitação.

Em resposta, a fabricante do produto prestou as declarações pertinentes, onde, pode-se constatar que o catálogo apresentado pela empresa XCMG, do "Rolo Compactador XS123BRI", corresponde com o produto ofertado pela empresa.

Destarte, com os esclarecimentos prestados pela empresa XCMG, não há o que falar em falsificação de catálogo, já que tal foi reconhecido como legítimo pela fabricante do equipamento/maquinário.

2.2 Do Certificado de Regularização Junto ao CREA

O Município de Atalanta-SC, exigiu no Edital do Processo Licitatório n.º 10/2020, modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, que a empresa vencedora do certame apresentasse " *Certificado de Inscrição e Regularização junto ao CREA, em nome da pessoa física, Responsável Técnico – Engenheiro Mecânico*".

A empresa vencedora do certame apresentou a documentação de seu Responsável Técnico, Sr. Alisson Bonnet, bem como acostou a Carteira de registro junto ao CREA-PR.

Apresentou, ainda, Certificado de Inscrição e Regularização junto ao CREA, que comprova que o Engenheiro Alisson Bonnet é o responsável técnico da empresa Macromac Equipamentos LTDA.

Denota-se que o intuito da municipalidade ao exigir que a empresa possua um responsável técnico, no caso, engenheiro mecânico, decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei n.º 5.194/66), quanto do art. 30, I da Lei de Licitações. Ademais, há confiabilidade da empresa, no que concerne a assistência técnica pós-venda, se dá quando esta possui em



seu quadro responsável qualificado pela eventual manutenção que o maquinário possa necessitar.


Por essa razão, deve ser mantida a decisão proferida pela pregoeira durante a sessão pública do certame, sendo válidos os documentos apresentados, para o fim de atendimento à exigência contida no Anexo I do Edital.

DA DECISÃO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Bertinatto Máquinas Eireli – EPP, devendo o feito prosseguir, nos termos legais, ficando retomado o Processo Licitatório em epígrafe, procedendo com a sua adjudicação e homologação.

Ressalta-se que por ocasião do recebimento do equipamento, o Município de Atalanta/SC, por intermédio da fiscal de contrato e/ou demais pessoas que se façam necessárias, reserva-se no direito de proceder à inspeção de qualidade dos mesmos e de rejeitá-los, no todo ou em parte, se estiverem em desacordo com as especificações técnicas do objeto licitado.

Atalanta, 22 de abril de 2020.


JÉSSICA ALANA DOS SANTOS
Pregoeira


Visto e Aprovado por: KAROLINE GERMANIK SAADE VOSS
Advogada do Município de Atalanta/SC
OAB/SC 29.887